Projeto de Lei Ordinária

Nº do Protocolo: 2026051341000210

Nº SAPL: 0302/2026

Registrado por MARCEL EHRICH COLARES em 14 de maio de 2026 às 13:41

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1778766109079_360e3c20-34ca-4882-bd50-1904ed95798f

Autores:

MARCEL EHRICH COLARES

CÂMARA DE FORTALEZA

GABINETE VEREADOR MARCEL COLARES – PDT

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de coleta, registro, sistematização e produção de dados estatísticos relativos aos agressores em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher acompanhados pela Guarda Municipal de Fortaleza, por meio do Grupo Especializado Maria da Penha (GEMP), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

1. DO OBJETO E DAS FINALIDADES

Art. 1º. Fica a Guarda Municipal de Fortaleza, por meio do Grupo Especializado Maria da Penha (GEMP), obrigada a realizar a coleta, o registro, a sistematização e a produção de dados estatísticos relacionados aos agressores atendidos ou acompanhados no exercício de suas atribuições institucionais.

Parágrafo único. A obrigação estabelecida no *caput* deste artigo deve ser cumprida de forma complementar ao cadastro e acompanhamento do perfil das vítimas, visando à compreensão integral do fenômeno da violência de gênero no Município de Fortaleza.

Art. 2º. Os registros e o tratamento de dados previstos nesta Lei possuem finalidade exclusivamente estatística, científica e preventiva, servindo como base técnica para a formulação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 1º. As atividades de tratamento de dados pessoais previstas nesta Lei deverão observar os fundamentos e princípios estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), especialmente os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança e não discriminação.

§ 2º. A execução desta norma orienta-se pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da justiça social e da proteção integral da família, em consonância com as diretrizes da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006).

Assinado por MARCEL EHRICH COLARES em 14/05/2026 10:41
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1778766109079_360e3c20-34ca-4882-bd50-1904ed95798f

§ 3º. O tratamento e o uso compartilhado de dados pela administração pública municipal serão realizados para a execução de políticas públicas devidamente fundamentadas, observada a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade.

3. DO ROL DE INFORMAÇÕES COLETADAS

Art. 3º. Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, a Guarda Municipal de Fortaleza, por meio do Grupo Especializado Maria da Penha (GEMP), deverá proceder à coleta e ao registro sistemático das seguintes informações relativas aos agressores, sempre que disponíveis e pertinentes ao atendimento realizado:

I – dados sociodemográficos e de identificação social, compreendendo a faixa etária; a raça ou cor autodeclarada; o nível de escolaridade; a profissão e a situação laboral atual; bem como a localidade e a região de ocorrência do fato, visando à identificação de padrões territoriais e sociais de vulnerabilidade ou incidência;

II – fatores de risco críticos e posse de instrumentos de potencial lesivo, incluindo a verificação da existência de registro de posse ou porte de arma de fogo e a notificação imediata aos órgãos competentes em caso positivo, conforme diretriz estabelecida na Lei Maria da Penha; a apreensão imediata de armas em situações de risco iminente;

III - histórico ou evidência de uso abusivo de álcool ou substâncias psicoativas, fator este reconhecido pela jurisprudência como agravante da periculosidade concreta do agente e do risco de feminicídio;

IV – histórico processual e comportamental, abrangendo a existência de antecedentes criminais devidamente comprovados por folha de antecedentes; o registro de reincidência específica em crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher; o histórico de descumprimento de medidas protetivas de urgência anteriormente impostas; e a participação do agressor em outros inquéritos ou processos criminais, independentemente da natureza da infração;

V – vínculos interpessoais e reabilitação, detalhando a natureza do vínculo com a vítima (se cônjuge, companheiro, namorado ou outro grau de relação familiar ou afetiva, independentemente de coabitação); e o

Assinado por MARCEL EHRICH COLARES em 14/05/2026 10:41
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/17787661090 79_360e3c20-34ca-4882-bd50-1904ed95798f

registro de encaminhamento ou participação efetiva em grupos de reeducação e centros de reflexão para agressores, nos termos do art. 35, inciso V, da Lei Federal nº 11.340/2006.

§ 1º. A coleta dos dados referidos no inciso II deste artigo fundamenta-se na necessidade de prevenção integral, uma vez que o uso de armas de fogo e o consumo de substâncias químicas elevam significativamente o risco de letalidade nas relações domésticas, justificando a imposição de medidas de cautela rigorosas para a garantia da ordem pública e da incolumidade física da mulher.

§ 2º. O registro sobre a participação em grupos de reflexão visa monitorar a eficácia das medidas de reabilitação e reeducação, instrumentos essenciais para a interrupção do ciclo de violência e para a redução dos índices de reincidência, conforme diretrizes nacionais de enfrentamento à violência de gênero.

§ 3º. A inclusão de dados sobre antecedentes criminais e reincidência é indispensável para a análise do perfil de risco e para a individualização das estratégias de acompanhamento preventivo, sendo a folha de antecedentes documento apto e suficiente para tal comprovação no âmbito administrativo e estatístico.

4. DA SEGURANÇA, SIGILO E PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 4º. O tratamento das informações coletadas em observância a esta Lei deve ser regido por rigorosos protocolos de segurança e confidencialidade, visando à proteção dos direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

§ 1º. Os dados pessoais relativos aos agressores deverão ser armazenados em sistemas eletrônicos seguros, estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e nas demais normas regulamentares.

§ 2º. O acesso às informações constantes no banco de dados será estritamente restrito aos órgãos e agentes públicos competentes que necessitem dos dados para a execução de suas funções institucionais e para a implementação de políticas públicas, devendo a Administração Pública manter sistema eletrônico de registro de acesso para fins de auditoria e eventual responsabilização em caso de uso abusivo ou ilícito.

Assinado por MARCEL EHRICH COLARES em 14/05/2026 10:41
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/17787661090 79_360e3c20-34ca-4882-bd50-1904ed95798f

§ 3º. É assegurada a anonimização dos dados pessoais sempre que a informação for utilizada para fins de elaboração de estudos estatísticos, diagnósticos e relatórios públicos, de modo que os dados percam a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, observados os padrões técnicos vigentes.

§ 4º. A divulgação de relatórios e dados estatísticos pela Guarda Municipal de Fortaleza deve focar exclusivamente em indicadores quantitativos e qualitativos agregados, preservando a intimidade e a vida privada dos envolvidos, salvo as informações que, por força de lei, possuam presunção de publicidade inerente aos registros oficiais**.**

§ 5º. É expressamente vedada a utilização das informações coletadas para qualquer finalidade de caráter discriminatório, persecutório ou incompatível com os propósitos legítimos e específicos de formulação de políticas públicas informados ao titular ou à sociedade.

§ 6º. A Administração Pública Municipal e os agentes que intervenham em qualquer fase do tratamento de dados obrigam-se a garantir a segurança da informação, mesmo após o término do tratamento, adotando medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda ou alteração.

§7º. O compartilhamento de informações com outros órgãos integrantes da rede de proteção à mulher pressupõe a observância da finalidade específica e da necessidade do compartilhamento para o atendimento do interesse público, devendo ser precedido de justificativa formal e registro em procedimento administrativo próprio.

5. DA COOPERAÇÃO E INTEGRAÇÃO EM REDE

Art. 5º. Para o aprimoramento da análise técnica e a produção de conhecimento científico sobre o fenômeno da violência de gênero, a Guarda Municipal de Fortaleza fica autorizada a celebrar convênios, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres com universidades, centros de pesquisa e instituições acadêmicas**.**

§ 1º. As parcerias referidas no *caput* deste artigo terão como objeto a realização de estudos diagnósticos e relatórios analíticos baseados nos dados coletados, visando à identificação de causas estruturais e fatores de risco associados à conduta dos agressores.

Assinado por MARCEL EHRICH COLARES em 14/05/2026 10:41
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/17787661090 79_360e3c20-34ca-4882-bd50-1904ed95798f

§ 2º. A transferência de dados para fins de pesquisa observará rigorosamente a garantia de anonimização dos dados pessoais, em estrita observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que permite o tratamento de dados pela administração pública para a realização de estudos por órgãos de pesquisa, garantida a desvinculação da identidade dos titulares.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal promoverá a integração das informações produzidas pelo Grupo Especializado Maria da Penha (GEMP) com a rede municipal de enfrentamento à violência contra a mulher, abrangendo: as unidades de Saúde e os órgãos de Vigilância Epidemiológica; as secretarias e centros de Assistência Social (CRAS e CREAS); os órgãos de Segurança Pública municipais e estaduais; e as instituições do Sistema de Justiça, incluindo o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Parágrafo único. A integração prevista neste artigo fundamenta-se nas diretrizes da Lei Maria da Penha, que estabelece como medidas de assistência a integração operacional do Poder Judiciário com o Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como com as áreas de segurança pública, assistência social e saúde, visando à proteção integral da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder às suplementações e remanejamentos necessários para a implementação dos sistemas de registro e tratamento de dados.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação**.**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM ____ DE MAIO DE 2026.

MARCEL COLARES - PDT
Vereador de Fortaleza

Assinado por MARCEL EHRICH COLARES em 14/05/2026 10:41
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1778766109079_360e3c20-34ca-4882-bd50-1904ed95798f

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe um avanço estrutural nas políticas públicas de segurança e proteção às mulheres no Município de Fortaleza, **ao estabelecer a obrigatoriedade de coleta e sistematização de dados estatísticos sobre os agressores em contextos de violência doméstica. Historicamente, as iniciativas institucionais concentraram seus esforços exclusivamente no atendimento e no perfilamento das vítimas, abordagem que, embora essencial para o acolhimento, revela-se insuficiente para a interrupção definitiva do ciclo de violência**. O enfrentamento eficaz exige que o Estado compreenda não apenas quem sofre a agressão, mas também quem a pratica, permitindo a identificação de padrões sociais, comportamentais e econômicos que sustentam a reincidência e o agravamento das agressões.

A produção de dados estatísticos detalhados é reconhecida pela Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006) como um instrumento fundamental para a formulação de diretrizes de políticas públicas que visem coibir a violência doméstica. A referida lei determina, em seu art. 8º, a implementação de sistemas de dados e a realização de estudos e pesquisas para a sistematização de informações, o que fundamenta a competência municipal para organizar tais registros no âmbito de sua atuação administrativa. O conhecimento sobre o perfil do agressor, incluindo faixa etária, histórico criminal, uso de substâncias e posse de armas, raça e cor, é o que permite ao Poder Público transitar de uma postura meramente reativa para uma estratégia de prevenção baseada em evidências.

A jurisprudência pátria tem ressaltado a importância de instrumentos técnicos como o Formulário de Avaliação de Risco para a fundamentação de medidas protetivas e cautelares. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) destaca que a imposição de medidas restritivas deve se basear em indícios concretos de risco à vítima, muitas vezes extraídos do histórico de violência e do comportamento do agressor relatados nesses instrumentos de coleta. Assim, a sistematização desses dados pelo Grupo Especializado Maria da Penha (GEMP) da Guarda Municipal de Fortaleza proporcionará um subsídio técnico inestimável para a proteção da vida e a prevenção de crimes gravíssimos, como o feminicídio.

O GEMP desempenha um papel estratégico e pioneiro no monitoramento de mulheres com medidas protetivas na capital cearense. Ao ampliar sua atribuição para o registro estatístico do perfil dos agressores, o Município de Fortaleza fortalece a atuação da Guarda Municipal como agente de inteligência social e segurança preventiva. A coleta desses dados não possui caráter persecutório individualizado, mas sim

Assinado por MARCEL EHRICH COLARES em 14/05/2026 10:41
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/17787661090 79_360e3c20-34ca-4882-bd50-1904ed95798f

finalidade estatística e científica, respeitando rigorosamente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e assegurando que as informações sensíveis sejam tratadas sob sigilo e utilizadas exclusivamente para o bem comum e a eficiência das políticas de gênero.

Por fim, a integração desses dados com a rede municipal de saúde e assistência social permitirá ao Executivo Municipal direcionar recursos de forma mais assertiva, criando programas de reeducação e campanhas educativas focalizadas em grupos de maior risco. A presente proposição, portanto, moderniza a gestão pública municipal e reafirma o compromisso de Fortaleza com a erradicação da violência contra a mulher, submetendo-se ao crivo desta Câmara Municipal para a devida aprovação em prol da segurança de todas as fortalezenses.

A implementação desta medida representa um marco na modernização da gestão pública em Fortaleza, elevando o patamar de atuação do Grupo Especializado Maria da Penha (GEMP). **A transição para uma segurança pública baseada em evidências permitirá que o Município não apenas reaja aos incidentes de violência, mas compreenda as dinâmicas sociais e territoriais que os cercam, possibilitando intervenções mais precoces e eficazes**. **O conhecimento do perfil do agressor é, em última análise, o instrumento que faltava para que as políticas de prevenção possam ser desenhadas com precisão, reduzindo de forma sustentável os índices de feminicídio e de reincidência delitiva.**

Diante do elevado alcance social da matéria e de sua plena conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, submeto a presente proposição à apreciação desta Casa Legislativa. O fortalecimento da rede de proteção à mulher é uma pauta urgente e apartidária, que exige o compromisso de todos os representantes do povo fortalezense na construção de uma cidade mais segura, justa e livre de violência de gênero.

Pela relevância da causa, conto com o apoio e a aprovação dos nobres pares para a conversão deste projeto em lei.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM ____ DE MAIO DE 2026.

MARCEL COLARES - PDT
Vereador de Fortaleza

Assinado por MARCEL EHRICH COLARES em 14/05/2026 10:41
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1778766109079_360e3c20-34ca-4882-bd50-1904ed95798f

Assinaturas Digitais

Documento registrado em 14 de maio de 2026 às 10:41

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1778766109079_360e3c20-34ca-4882-bd50-1904ed95798f

Documento assinado por

MARCEL EHRICH COLARES